

CONTROLE DE VERSÕES, ALTERAÇÕES E ATUALIZAÇÕES

O presente Anexo contemplará um controle de versões da OFERTA, atualizações do Contrato, bem como seus anexos e apêndices. Este controle será mantido atualizado na página da TELEFONICA na internet. A numeração das versões respeitará o seguinte critério, no exemplo “X YY”: O número apresentado na posição X indica a versão geral da OFERTA e todos os Anexos. Os números apresentados na posição YY indicam alterações ou atualizações eventuais em partes da OFERTA, sem mudar a versão geral.

Versão	Data	Conteúdo da Alteração
2.00/2005	18/11/2005	Ajuste do conteúdo da OPI - Parte Geral, Anexo 11 – Contrato Interconexão Classes II, Anexo 1 – Glossário (ordenado em ordem alfabética), Anexo 2 – Compartilhamento (nomes de Apêndices) e Anexo 9 – Tratamento de Chamadas Fraudulentas
2.02/2006	30/03/2006	Substituição do e-mail informado no item 7 do anexo 20 de interconexao@telefonica.com.br para numeracao@telefonica.com.br , Inserção da área local de São Roque nos anexos 13 e 14, Atualização da relação de códigos do anexo 15, Alteração do Foro de Rio de Janeiro para São Paulo no anexo 8, No anexo 11 – Contrato Interconexão Classes II: Alteração da numeração dos itens: 5.17.1.1, 5.17.1.2, 5.17.1.3 e 5.17.1.4 para respectivamente: 6.1.20.1, 6.1.20.2, 6.1.20.3 e 6.1.20.4, Inserção no item 5.11.1 do texto “desde que não seja a primeira rota da área local.”, Exclusão do texto “, de Utilidade Pública” do item 6.1.20, Inclusão do texto “de contrato” no item 11.3, Alteração do texto do item 12.2 de: “envidarão seus melhores esforços para” para “deverão”, Exclusão do texto “ e/ou inadimplências deste contrato” do item 12.2.1, Exclusão do texto “e inadimplências” do item 12.2.2.
2.03/2006	30/08/2006	No anexo 11 – Contrato Interconexão Classes II: Alteração do texto da cláusula 5.11.2.3, de “... para pelo menos dois POI ou PPI, indicados pela TELEFONICA que serão habilitados para distribuir o tráfego aos demais POI ou PPI da área local da TELEFONICA, atendendo a abrangência e prefixos dos mesmos. ...” para “... para pelo menos duas centrais de comutação, indicadas pela TELEFONICA que serão habilitadas para a entrega desse tráfego, compondo, desta forma, os meios de interconexão entre todos os POI e PPI das redes das Partes. ...”
2.04/2007	15/10/2007	Solicitação de Interconexão para Anexo 3 – Solicitação de Interconexão – Classe II - Tratamento de Chamadas Fraudulentas – Classe II. O item 8.3 - Responsável e Contato Técnico-Operacional e Comercial da TELEFONICA – foi alterado de Álvaro Peçanha Martins

		<p>para Sérgio Augusto Martins. Alterado o item 11.2.1 de “...33/98” para “...258/07”.</p> <p>Solicitação de Interconexão para Anexo 3 – Solicitação de Interconexão – Classe II. No Anexo 11 – Contrato Padrão de Interconexão – Classe II atendendo a Resolução Anatel de nº 447 foi inserido o item 20.3.1 com o seguinte texto: “20.3.1 A CONTRATADA se obriga, em caso de extinção do instrumento de outorga da CONTRATANTE, a manter este Contrato e sub-rogar à Anatel os direitos e obrigações dele decorrentes e concorda desde já, que a ANATEL poderá sub-rogá-los a terceiros.”; retirado o subitem 22.2.1 com o seguinte texto: “22.2.1. Extinção do instrumento de outorga de qualquer das PARTES;” e renumerados os demais subitens.</p>
2.05/2008	17/03/2008	<p>Na Parte Geral da OPI no item XIV – Anexos do Índice foi inserido o Anexo 22 - Termo de Prestação de Serviço de Fornecimento de BDO e Plataforma de Rede para Portabilidade - Classe II. No Anexo 11 – Contrato Padrão de Interconexão – Classe II foi inserido no Índice o Anexo 11 - Termo de Prestação de Serviço de Fornecimento de BDO e Plataforma de Rede para Portabilidade - Classe II e o item 2.2.11 com o mesmo texto.</p>
2.06/2008	16/05/2008	<p>Na Parte Geral da OPI no item XIV – Anexos do Índice foi inserido o Anexo 23 – Procedimentos Técnico-Operacionais - Classe II. No Anexo 11 – Contrato Padrão de Interconexão – Classe II foi inserido no Índice o Anexo 12 – Procedimentos Técnico-Operacionais Relativos a Portabilidade Numérica - Classe II e o item 2.2.12 com o mesmo texto.</p>
2.09/2011	11/07/2011	<p>No Anexo 09 – Prevenção e Controle da Fraude – alteração para o modelo padrão do grupo executivo anti-fraude (GEAFT).</p>
2.10/2011	12/12/2011	<p>No Anexo 11 – Contrato Interconexão Classes II – foi alterada denominação TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A – TELEFONICA para TELEFÔNICA BRASIL S.A., inclusão da VIVO S.A como Parte integrante do contrato (Em conformidade com os Termos de Autorização nº. 647/2011/SPB-ANATEL, 648/2011/SPB-ANATEL e 649/2011/SPB-ANATEL, expedidos pela Agência Nacional de Telecomunicações, os quais autorizam a VIVO S.A a prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, no interesse coletivo, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional nas Regiões I e II do PGO) , Alteração do texto da cláusula 5.12, “...Para a implementação da interconexão a OPERADORAB deverá ter condições de:”; Alteração do texto da cláusula 5.12.1 “... Trocar base de dados com o cadastro de clientes e de queimar crédito das tarifas e preços na plataforma pré-paga, se cabível, dentro de níveis de serviços mínimos para garantir a qualidade da operação, acordado entre as Partes através de contratos específicos. ”; Alteração do texto da cláusula 6.1.19 “...Fornecer,</p>

quando cabível, a lista de áreas locais e ou respectivas alterações a outra PARTE, especificamente no que diz respeito às áreas locais divergentes do conteúdo da Resolução Anatel nº 373, ou resoluções posteriores, caso a solicitante seja uma prestadora de STFC Local. ”; Alteração do texto da cláusula 7.6 “...Constitui faculdade das PARTES oferecer descontos sobre os valores de remuneração pelo uso de redes, devendo fazê-lo com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ”; Alteração do texto da cláusula 11.3 “...Caso uma das PARTES incorra em perda de receita de público pela prestação de serviços de sua titularidade (“PARTE Prejudicada”) devido à falta de fornecimento de cadastro e, por culpa ou dolo da outra PARTE (“PARTE Infratora”), devido ao não faturamento de chamadas efetuadas pelos Assinantes e Usuários da PARTE Infratora, fica estabelecida a multa no valor do dobro da remuneração de rede cabível a PARTE Infratora, do último mês ou o valor da própria receita de público perdida, a que for maior, que será paga à PARTE Prejudicada, no mês imediatamente posterior à prestação do serviço.”; Inclusão da cláusula 11.4; “..Como regra geral, a criação de rotas e as ampliações serão limitadas a 4 (quatro) E1, tendo por base o volume de tráfego dimensionado de 70% da capacidade das rotas. “;Inclusão da cláusula 11.5; “.. Qualquer uma das Partes poderá apresentar para redimensionamento de rotas, premissa de aumento de tráfego não baseada no histórico do volume do tráfego escoado, estabelecendo o período para a sua efetivação.” “;Inclusão da cláusula 11.6; “.. Caso as Partes não cheguem a um acordo sob o dimensionamento de uma determinada rota, a Parte cuja estimativa de Meios de Transmissão Local (MTL) seja superior ao da outra Parte poderá propor a adoção de dimensionamento unilateral para a referida rota. “;Inclusão da cláusula 11.6.1 “..Para a situação de dimensionamento unilateral, a Parte que propuser o dimensionamento que exceda a quantidade objeto de consenso entre as Partes, assumirá a responsabilidade pelo provimento dos MTL excedentes.” “;Inclusão da cláusula 11.6.2”; Se a quantidade ultrapassar 4 (quatro) E1, a Parte que propuser o dimensionamento sem consenso será designada PARTE SOLICITANTE. “;Inclusão da cláusula 11.6.3”;O dimensionamento assumido pela PARTE SOLICITANTE será devidamente registrado em Ata de Reunião de PTI e sua implementação ocorrerá observando-se o quanto segue: . “;Inclusão da cláusula 11.6.4”; A rota deve atingir o nível de utilização dos enlaces de 70% (setenta por cento) da capacidade de tráfego da rota em até 60 (sessenta) dias corridos contados da data da Ativação Comercial. “;Inclusão da cláusula 11.6.5”;O nível de utilização dos enlaces será obtido através da divisão do valor do tráfego medido, em Erlang (Erl), na hora de maior movimento (HMM) pela quantidade de canais de 64 Kbps destinados ao tráfego normal, excluindo-se os canais de sincronismo e

sinalização, se existente, multiplicado por 100 (cem). “;Inclusão da cláusula 11.6.6”; O valor do tráfego medido na HMM será obtido através da escolha do segundo maior valor observado durante o período referente aos últimos 30 dias pertencentes aos 60 dias estabelecidos no item 11.6.4). “;Inclusão da cláusula 11.6.7”; O valor a ser pago pela PARTE SOLICITANTE à outra PARTE, a título de penalização, caso não seja atingido o critério definido no item 11.6.4., será auferido com aplicação da seguinte fórmula:

$$P = (I \times (70 - C) / 70)$$

onde:

P = valor a ser pago pela PARTE SOLICITANTE à outra Parte;

C = nível de utilização dos enlaces obtido ao final do período de 60 dias para valores menores que 70%, conforme cálculo descrito no item 11.6.5;

I = investimento equivalente por sistema E1, cujo valor é R\$ 2.000,00 (dois mil reais), base 01/10/05.

“;Inclusão da cláusula 11.7”;O valor de “I” será revisto, periodicamente, pelas PARTES de forma a refletir eventuais alterações significativas de custos das redes. “;Inclusão da cláusula 11.8”;Na ocorrência de penalização, conforme item acima, a parcela de recursos de rede disponibilizada e não utilizada ficará disponível para livre utilização pela PARTE proprietária dos recursos e a importância que vier a ser devida, no mês, será paga no mês seguinte ao da comprovação. ”; Inclusão da cláusula 12.3.7; “...Cada Parte se responsabiliza por toda e qualquer contestação de usuários decorrente de falhas em seus processos de bilhetagem ou de processamento de contas, bem como de reclamações, inadimplemento ou fraude praticada por seus respectivos usuários, assumindo o ônus decorrente das chamadas de sua titularidade. ”; Inclusão da cláusula 12.3.7.1; “...Na ocorrência de quaisquer dos eventos descritos no item 0 acima, a Parte detentora da titularidade da chamada deverá assumir o ônus financeiro correspondente à remuneração das demais redes envolvidas no encaminhamento das chamadas. ”; Inclusão da cláusula 12.3.7.2; “...As Partes deverão coordenar a identificação da existência de fraude, nos termos da regulamentação vigente, e realizar as atividades cabíveis para minimizar seu impacto nas demais redes envolvidas no encaminhamento das chamadas, objeto deste Contrato, conforme

detalhamento no Anexo 9. ”; Inclusão da cláusula 12.3.7.3; “...Nos casos de reclamações em que seja judicialmente comprovada a responsabilidade de ambas as Partes, cada uma assumirá o respectivo ônus na medida da sua responsabilidade. ”; Exclusão da cláusula 5.12.2 ; “...É condição para prestação do Co-faturamento a emissão das Notas Fiscais, conjuntamente, entre a TELEFONICA e a OPERADORAB, em conformidade com a Legislação Fiscal vigente. ”; Exclusão da cláusula 5.12.3 “... Caso a OPERADORAB não possua a plataforma de faturamento que permita a interoperabilidade com a plataforma da TELEFONICA, as chamadas originadas na rede da OPERADORAB ou recebidas ACB com o CSP 15 serão liberadas mediante comunicação expressa da TELEFONICA. ”; Exclusão da cláusula 6.1.20.2 “...A concessionária de STFC na modalidade local da área de prestação de destino da chamada atenderá o usuário e fornecerá, sem ônus, a informação no caso das chamadas Longa Distância Nacional para o Serviço de Informações 102 ”;Exclusão da cláusula 7.10.6 “...A concessionária de STFC na modalidade local da área de prestação de destino da chamada atenderá o usuário e fornecerá, sem ônus, a informação no caso das chamadas Longa Distância Nacional para o Serviço de Informações 102. ”; Exclusão da cláusula 11.7 “...Caso não exista penalidade específica, a PARTE inadimplente poderá sofrer sanção de multa não compensatória de 0,5 (meio por cento) do valor total mensal faturado neste CONTRATO no mês do inadimplemento, por evento, com cumulação das demais penalidades descritas no CONTRATO e em seus anexos. ”. Exclusão da cláusula 11.4.”..Caso as PARTES não acordem o dimensionamento de uma rota, em particular que ultrapasse a quantidade de 4 (quatro) E1, qualquer uma das PARTES poderá assumir a responsabilidade pelo dimensionamento desta rota, designando-se PARTE SOLICITANTE.” Exclusão da cláusula 11.4.1”..O dimensionamento assumido pela PARTE SOLICITANTE será devidamente registrado em Ata de Reunião de PTI e sua implementação ocorrerá observando-se o quanto segue: “ Exclusão da cláusula 11.4.1.1”..A rota deve atingir o nível de utilização dos enlaces de 70% (setenta por cento) da capacidade de tráfego da rota em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data da Ativação Comercial.” ;Exclusão da cláusula 11.4.1.2”..O nível de utilização dos enlaces será obtido através da divisão do valor do tráfego medido, em Erlang (Erl), na hora de maior movimento (HMM) pela quantidade de canais de 64 Kbps destinados ao tráfego normal, excluindo-se os canais de sincronismo e sinalização, se existente, multiplicado por 100 (cem).”; Exclusão da cláusula 11.4.1.3”..O valor do tráfego medido na HMM será obtido através da escolha do segundo maior valor observado durante o período referente aos últimos 30 dias pertencentes aos 180 dias

		<p>estabelecidos no item 0.”; Exclusão da cláusula 11.4.1.4”...O valor a ser pago pela PARTE SOLICITANTE à outra PARTE, a título de penalização, caso não seja atingido o critério definido no item 0, será auferido com aplicação da seguinte fórmula:</p> $P = (I \times (70-C)/70)$ <p>onde:</p> <p>P = valor a ser pago pela PARTE SOLICITANTE à outra PARTE;</p> <p>C= nível de utilização dos enlaces obtido ao final do período de 180 dias para valores menores que 70%, conforme cálculo descrito no item 0;</p> <p>I = investimento equivalente por sistema E1, cujo valor é R\$ 2.000,00 (dois mil reais), base 01/10/05.</p> <p>Exclusão da cláusula 11.4.2”...O valor de “I” será revisto, periodicamente, pelas PARTES de forma a refletir eventuais alterações significativas de custos das redes.”; Exclusão da cláusula 11.5”...Na ocorrência de penalização, conforme itens 0 e 0, a parcela de recursos de rede disponibilizada e não utilizada ficará disponível para livre utilização pela PARTE proprietária dos recursos. Exclusão da cláusula 11.6”...A importância que vier a ser devida, no mês, na forma do item 0, será paga no mês seguinte ao da comprovação.”</p> <p>No Anexo 10 - APÊNDICE A - CRITÉRIOS GERAIS PROPRIANÇAÇÃO</p> <p>Alteração do item 11 : Definição de CDR inválido para DETRAF:</p> <p>“... As chamadas sinalizadas com fim de seleção B5, de até 20 segundos, com ou sem atendimento, não são passíveis de cobrança ao usuário, nem remuneração de redes e, portanto, devem ser excluídas do DETRAF .”.</p>
2019.01.22	22/01/2019	<p>CONTRATO:</p> <p>Ajuste na Cláusula 1ª:</p> <p>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</p> <p>Constitui objeto do presente Contrato:</p>

Em observância do disposto no PGMC e o RGI, é objeto do presente Contrato a interconexão entre a rede de telecomunicações de suporte do SMP da TBRASIL SMP e a rede de telecomunicações da "OPERADORAB", com o intuito de encaminhar o tráfego interredes, nos termos da regulamentação aplicável.

Ajuste na Cláusula 5ª:

CLÁUSULA QUINTA – DA OFERTA PÚBLICA DE INTERCONEXÃO – OPI e OFERTA DE REFERÊNCIA DE PRODUTOS DE ATACADO (“ORPA”) PARA INTERCONEXÃO EM REDES MÓVEIS

As Partes reconhecem e aceitam que a OPI/ORPA e todas as suas estipulações, definições, princípios, premissas, critérios, condições técnicas, operacionais, comerciais e contratuais, bem como todos os Anexos e apêndices e eventuais alterações, constituem documentos de referência para a formação, negociações e alterações deste Contrato.

Na hipótese de alteração no marco regulatório e/ou alteração na OPI/ORPA ou, fica garantido a qualquer uma das Partes o direito de solicitar a revisão do Contrato.

A EMPRESA terá 30 (trinta) dias, contados da data de homologação da Oferta de Referência, para aderir às novas condições homologadas pela Anatel.

Ajuste na Cláusula 7.1.1:

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Constituem direitos, garantias e obrigações das Partes, além de outras previstas neste Contrato:

Prover interfaces digitais para a interconexão com a rede da outra Parte, propiciando a interconectividade e a interoperabilidade nos respectivos POI ou PPI, de acordo com o encaminhamento, especificações técnicas, quantidades e prazos acordados no Anexo V - Apêndice A – Projeto Técnico de Interconexão de Redes, decorrentes de Solicitações de Interconexão e do PTI.

A interface padrão para interconexão é de 2Mbits/s conforme especificação ITU-T G703 e a sinalização realizada via Canal

Comum nº 7 – ISUP. A TBRASIL SMP atenderá interfaces diferentes do padrão e sinalização ora apresentados mediante acordo.

Ajuste na Cláusula 8.7 a 8.10:

CLÁUSULA OITAVA – DOS PREÇOS, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E FORMA DE ACERTO DE CONTAS

Neste ato, as Partes declaram e garantem que não são usuárias finais dos serviços de telecomunicações ora contratados e que utilizarão tais serviços única e exclusivamente para prestação de serviços de telecomunicações a seus respectivos usuários finais, que serão devidamente tributados pelo ICMS.

Tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, e enquanto tal disposição for mantida em vigor, seja através do referido Convênio ou através de outros dispositivos legais que venham a substituí-lo, garantindo o diferimento e/ou a isenção do ICMS sobre o serviço de telecomunicações em questão, não haverá incidência do ICMS sobre o serviço prestado pelas Partes no âmbito do presente instrumento.

Para fins de cumprimento da legislação tributária em vigor, as Partes emitirão, mensalmente e em conformidade com as regras contidas no Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, as Notas Fiscais dos Serviços de Telecomunicações - NFST".

Cabe à cada Parte tomar as providências necessárias para sua inclusão no Ato COTEPE/ICMS para fins do diferimento do ICMS no DETRAF faturado pela outra Parte.

OFERTA:

Ajuste na Cláusula 2ª:

OBJETO

O presente documento constitui, nos termos do Plano Geral de Metas para Competição, aprovado pela Resolução n.º 694, de 17 de julho de 2018 ("PGMC"), e do Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 693, de 17 de julho de 2018 ("RGI"), a Oferta Pública de Interconexão ("OPI") e Oferta de Referência de Interconexão de Troca de Tráfego Telefônico ("ORPA de Interconexão SMP") da TELEFONICA BRASIL S/A – Prestadora do Serviço Móvel Pessoal, sendo destinada, nos termos da legislação e regulamentação

aplicável, às demais prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo que tenham intenção de estabelecer a interconexão de redes.

Neste documento são detalhadas as condições técnico-operacionais, comerciais e jurídicas, além das informações padrão, consoante regulamentação aplicável, que permitem a interconexão de redes de telecomunicações de outras prestadoras com a TELEFONICA BRASIL S.A., doravante simplesmente denominada TBRASIL.

Ajuste na Cláusula 3ª:

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA INTERCONEXÃO

As condições gerais para Interconexão de redes são objeto de livre negociação entre a TELEFONICA e a EMPRESA, observado o disposto na legislação brasileira, na regulamentação própria editada pela ANATEL e nesta OPI.

Nas negociações com a finalidade de celebrar os Contratos de Interconexão, a TELEFONICA cumprirá o dever de observar a livre, ampla e justa competição entre prestadoras de serviços de telecomunicações, no regime público e privado, a fim de evitar que o Contrato de Interconexão seja utilizado com o objetivo de alterar condições regulamentares de provimento de serviços de telecomunicações, conforme disposto nos incisos I a VI do artigo 6º do Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução Anatel nº 693, de 17 de julho de 2018

Ajuste na Cláusula 7ª:

DO CONTRATO DE INTERCONEXÃO

O Contrato será celebrado com base nesta OPI/ORPA, com base nos requisitos estabelecidos no RGI e demais regulamentos e normas vigentes na data de sua assinatura, respeitados os termos do art. 43 do RGI.

A EMPRESA terá 30 (trinta) dias, contados da data de homologação desta Oferta de Referência, para aderir às novas condições homologadas pela Anatel.

Ajuste na Cláusula 10.3:

Descrição técnica dos meios de rede necessários para o estabelecimento da Interconexão.

Características dos circuitos de transmissão.

Os circuitos para interconexão em TDM são compostos por um número inteiro de tributários de 2 Mbit/s.

As prestadoras deverão tornar disponível cabo coaxial com 75 Ω de impedância de acordo com a recomendação G. 703.

A interface utilizada para rotas em tecnologia IP serão interfaces ópticas 1000BaseLX.

Para rotas que utilizem a tecnologia IP, o meio de transmissão deverá ser constituído com capacidade mínima inicial (banda) de 100 Mbps. Posteriores necessidades de ampliação de capacidade deverão ser acordadas em reunião de planejamento técnico integrado entre as operadoras envolvidas.

Interfaces de sinalização entre centrais

O protocolo de sinalização entre as centrais da TBRASIL e das demais operadoras será o sistema de Sinalização por Canal Comum (“SCC”), baseado na versão ISUP BR – TB 220-250-732 e nas seguintes recomendações da ITU-T:

- Q.701 "white book" para descrição funcional dos níveis MTP1 a MTP4;
- Q.761 a Q.764, Q.766, Q.767 para o protocolo ISUP;
- Q.702 "white book" para nível MTP1;
- Q.703 "white book" para nível MTP2;
- Q.704 "white book" para nível MTP3;
- Q.850 para as "causas" de fim de seleção.

Para rotas onde serão utilizados a tecnologia IP o protocolo de sinalização será o SIP-I, com CODEC G729.

Atualização da Clausula 10.6:

Localização Geográfica dos Pontos de Interconexão (“POI”) e Pontos de Presença para Interconexão (“PPI”) em TDM e IP.

Ajuste na Cláusula 13^a:

Sanções e penalidades por descumprimento da Contratante.

Conforme disposto na Cláusula Décima Segunda do Contrato de Interconexão, o não pagamento de quaisquer valores do DETRAF, devidos na data de vencimento, sujeitará a Parte inadimplente, independentemente de aviso ou interpelação judicial, às seguintes sanções:

- Incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso, aplicada uma única vez, a partir do dia seguinte ao do vencimento;
- Pagamento de juros de mora sobre o valor em atraso, a ordem de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, devidos a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data da efetiva liquidação do débito;
- A atualização monetária com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou outro índice que, expressamente, venha a substituí-lo, respeitado o cálculo pro rata die até a data da efetiva liquidação do débito.

Ajuste na Cláusula 14ª:

DA FALTA DE PAGAMENTO

Na hipótese da falta do pagamento pela Parte Devedora dos valores incontroversos incluídos no DETRAF, observadas a regra de contestação, assim como, dos valores controversos conciliados após consonância mútua entre as Partes, a Parte Credora poderá suspender a Interconexão, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial dos valores devidos, obedecidos os seguintes procedimentos:

- Transcorridos 15 (quinze) dias da data de vencimento do documento de cobrança respectivo, a Parte Credora notificará à Parte Devedora, sua pretensão de suspender o encaminhamento das chamadas originadas na rede da Parte Devedora e destinadas à rede da Parte Credora.
- A suspensão do encaminhamento de chamadas por meio da Interconexão ocorrerá em 30 (trinta) dias após a notificação conforme descrito no item anterior.
- As Partes deverão veicular comunicado informando sobre a suspensão das chamadas enquanto perdurar a suspensão.

5.1/2020	17/03/2020	<ul style="list-style-type: none">• A Parte Credora comunicará a ANATEL indicando a suspensão implantada.• A suspensão poderá ser cancelada pela Parte Credora na ocorrência de pelo menos uma das seguintes condições:<ul style="list-style-type: none">a) Efetivo pagamento integral dos valores devidos.b) Recebimento, pela Parte Credora, de recomendação formal da ANATEL para que não seja concretizada a suspensão do encaminhamento de chamadas.• Na hipótese da falta de tráfego por 6 (seis) meses consecutivos e/ou rescisão do contrato de interconexão por acordo entre as Partes e/ou suspensão da interconexão da inadimplência continuada por 3 (três) meses consecutivos, os ativos utilizados na interconexão serão desmobilizados, ou seja, as rotas de interconexão serão interrompidas e desativadas.• A Parte Credora para o caso de inadimplência ou as Partes para os demais casos, notificarão à outra Parte sua pretensão de desmobilizar os ativos a partir de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.• A Parte Devedora na hipótese de suspensão por inadimplência, que teve as rotas suspensas por 3 (três) meses, deverá interceptar todas as chamadas originadas em sua rede e destinadas a rede da Parte Credora e veicular comunicado quanto a interrupção das chamadas por pelo menos 30(trinta) dias após a interrupção.• Em caso de falta de tráfego por 6 (seis) meses consecutivos, observados os prazos aqui previstos, a Parte deverá notificar a outra Parte a respeito da interrupção por ausência de tráfego, previamente à interrupção do provimento da Interconexão. <p>A Parte Credora comunicará a ANATEL quanto a interrupção implantada.</p> <p>OFERTA:</p> <ul style="list-style-type: none">• Alteração do Item 10.6 - Localização Geográfica dos Pontos de Interconexão ("POI") e Pontos de Presença para Interconexão ("PPI"), para subdividi-lo nos <u>Itens 10.6.1 - Localização geográfica dos endereços da TELEFONICA para Interconexão Direta em TDM</u>, e <u>10.6.2 - Localização geográfica dos endereços da TELEFONICA para Interconexão Direta em IP</u>.
----------	------------	--

- Atualização da tabela constante no Item 11.1.2, que contém os valores praticados de acordo com o Ato n.º 987/2020.

CONTRATO:

- Ajustes na Cláusula 27ª:
 - 27.1. As Partes se comprometem, reconhecem e garantem que:
 - a) Tanto as Partes, como qualquer de seus empregados e agentes relacionados de alguma maneira com o Compromisso Relevante , se aplicável, cumprirão a todo momento durante o Compromisso Relevante (incluindo, se for o caso, a aquisição dos produtos e/ou conteúdo que estiverem relacionados com o fornecimento de bens e/ou prestação de serviços objeto deste Contrato) com todas as leis, estatutos, regulamentos e códigos aplicáveis em matéria de combate à corrupção, incluindo, em qualquer caso e sem limitação, a Lei de Combate à Corrupção no Exterior, dos Estados Unidos (coletivamente, “Normativa de Combate à Corrupção”);
 - b) em relação ao Compromisso Relevante, as Partes, seus empregados e agentes, se aplicável, não oferecerão, prometerão ou entregarão, ou, antes da assinatura deste Contrato, não ofereceram, prometeram ou entregaram, direta ou indiretamente, dinheiro ou objetos de valor a (i) “Funcionário Público” a fim de influenciar em ações da autoridade ou órgão público ou, de alguma forma, para obter uma vantagem indevida; (ii) qualquer outra pessoa, que tenha conhecimento que todo ou parte do dinheiro ou do objeto de valor será oferecido ou entregue a Funcionário Público a fim de influenciar em ações da autoridade ou órgão público ou, de alguma forma, para obter uma vantagem indevida; ou (iii) qualquer outra pessoa a fim de induzi-la a agir de maneira desleal ou, de alguma forma, inapropriada;
 - c) as Partes conservarão e manterão livros e registros financeiros precisos e razoavelmente detalhados com relação a este Contrato e ao Compromisso Relevante;
 - d) as Partes disporão ou, se for o caso, aplicarão os procedimentos adequados para garantir o cumprimento da Normativa de Combate à Corrupção e para garantir de forma razoável que violações de tal

Normativa de Combate à Corrupção sejam prevenidas, detectadas e dissuadidas;

- e) as Partes comunicarão de imediato, uma à outra, eventual violação de qualquer das obrigações descritas nas letras (a), (b) e (c) desta Cláusula. Caso ocorra tal descumprimento, a Parte prejudicada se reserva o direito de exigir da Parte infringente a adoção imediata de medidas corretivas apropriadas;
- f) as manifestações, garantias e compromissos das Partes constantes nesta Cláusula serão aplicáveis na sua totalidade a qualquer terceiro sujeito ao controle e influência das Partes, ou que atue em seu nome, com relação ao Compromisso Relevante; de forma que as Partes manifestam que adotaram todas as medidas razoáveis para assegurar o cumprimento das obrigações, garantias e compromissos por parte desses terceiros. Além disso, nenhum direito ou obrigação, assim como nenhum serviço a ser prestado pelas Partes com relação ao Compromisso Relevante, será cedido, transferido ou subcontratado a qualquer terceiro sem o prévio consentimento por escrito da outra Partes;
- g) as Partes certificarão periodicamente que cumprem com esta Cláusula sempre que solicitado pela outra Parte.

27.2 Descumprimento.

- h) O descumprimento desta Cláusula de “Cumprimento das Leis de Combate à Corrupção” será considerado um descumprimento contratual grave. Na hipótese de ocorrer tal descumprimento, exceto se o mesmo for corrigido conforme disposto na letra (e) desta Cláusula, este Contrato poderá ser imediatamente suspenso ou rescindido pela Parte prejudicada, sem que esta tenha que pagar qualquer valor devido à outra Parte.
- i) Na medida do permitido pela legislação aplicável, as Partes indenizarão e isentarão, uma a outra, de toda e qualquer reivindicação, danos, perdas, prejuízos, penalizações e custos (incluindo, mas não se limitando, honorários advocatícios) e de qualquer despesa decorrente ou relacionado ao descumprimento das obrigações contidas nesta Cláusula de “Cumprimento das Leis de Combate à Corrupção”.

		<p>27.3 As Partes cooperarão, dentro do critério de razoabilidade, com qualquer solicitação de documentos e esclarecimentos realizada pela outra Parte ou em nome desta, para comprovar o cumprimento das obrigações e manifestações presentes na Cláusula de “Cumprimento das Leis de Combate à Corrupção”.</p>
		<p>No Anexo 08</p> <p>Atualização no APÊNDICE A ATFI - ACORDO DE TRATAMENTO DE FALHAS DE INTERCONEXÃO CLASSES I, II e III, atualização do processo.</p>
5.2/2020	01/12/2020	<p>Inclusão de texto na cláusula 8.7 no Contrato de Interconexão ficando com o seguinte teor:</p> <p>8.7 Neste ato, as Partes declaram e garantem que não são usuárias finais dos serviços de telecomunicações ora contratados e que utilizarão os serviços única e exclusivamente para a prestação de serviços de telecomunicações a seus respectivos usuários finais, que serão devidamente tributados pelo ICMS. Cabe à cada Parte tomar as providências necessárias para sua inclusão no Ato COTEPE/ICMS para fins do diferimento do ICMS no DETRAF faturado pela outra Parte.</p> <p>Renumerar a cláusula 8.8 para 8.7.1 e incluir as cláusulas 8.7.2 e 8.7.3 no Contrato de Interconexão com o seguinte texto:</p> <p>8.7.2 É de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE comunicar imediatamente à PRESTADORA caso deixe de fazer parte do Ato Cotepe 13/13, ou Convênio ICMS 17/13, de maneira que a PRESTADORA possa tempestivamente providenciar a incidência do ICMS no provimento dos Serviços.</p> <p>8.7.3 Na hipótese de qualquer exigência do fisco estadual acerca do não recolhimento do ICMS por qualquer das Partes, em razão do provimento do Serviço objeto deste Contrato, a Parte que não obedecer à obrigação acima trazida, obriga-se, desde já, a ressarcir imediatamente à outra Parte todos os valores eventualmente exigidos pelas autoridades fiscais, bem como ressarcir a outra Parte de danos diretos sofridos em função do mencionado descumprimento, incluindo despesas processuais e com honorários advocatícios.</p>

Renumerar a cláusula 8.9 para 8.8; excluir a cláusula 8.10 e renumerar as cláusulas 8.11 para 8.9, 8.12 para 8.10, 8.13 para 8.11, 8.14 para 8.12, 8.15 para 8.13, 8.15.1 para 8.13.1 no Contrato de Interconexão.